



Número: **0600089-75.2021.6.20.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 04**

Última distribuição : **30/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600074-09.2021.6.20.0000**

Assuntos: **Falsidade Ideológica, Corrupção Eleitoral, Direito Líquido e Certo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS (IMPETRANTE)		THALES DE LIMA GOES FILHO (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL - NATAL/RN (AUTORIDADE COATORA)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95314 21	30/06/2021 18:38	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600089-75.2021.6.20.0000

Relator: Juiz DANIEL CABRAL MARIZ MAIA

Assunto: [Falsidade Ideológica, Corrupção Eleitoral, Direito Líquido e Certo]

IMPETRANTE: RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES DE LIMA GOES FILHO - RN9380

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL - NATAL/RN

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RHALESSA CLEDYLANE FREIRE DOS SANTOS** em face de ato do Juízo da 01ª Zona Eleitoral de Natal/RN, que deferiu pedido de busca e apreensão, no bojo da Cautelar Inominada Criminal nº 0600161-59.2021.6.20.0001, destinada a apurar o cometimento de falsidade ideológica eleitoral, lavagem de dinheiro, peculato e associação criminosa na cidade de Parnamirim/RN.

Segundo narra, o Juiz Eleitoral deferiu ordem de busca e apreensão em face da impetrante em decisão manifestamente desprovida de fundamentação e contemporaneidade com os atos investigados, contrariando disposição constitucional e legal, a autorizar a concessão da segurança ora pleiteada.

A impetrante sustenta que “(...)no presente caso, o juiz de piso, na decisão que ordenou a busca e apreensão, a fundamentou se limitando apenas a transcrição de um breve parágrafo com conteúdo absolutamente genérico, do qual não se extrai um só elemento factual concreto apto a caracterizar a necessidade busca e apreensão, se esvaziando a possibilidade da medida excepcional (...)”. E, ainda, que “em nenhum momento a decisão traz a conduta que teria sido praticada pela Impetrante, e nem muito menos qual sua participação na suposta conduta “criminosa”.

No tocante ao pressuposto da fumaça do bom direito, afirma se encontrar presente “pela latente ilegalidade da decisão ordenatória da busca e apreensão que, sem qualquer fundamentação idônea, determinou a medida excepcional de forma completamente genérica, sem a necessária delimitação pormenorizada do objeto da investigação, em completo descompasso com os requisitos balizadores do instituto”.



Quanto ao perigo na demora, aduz restar evidente, uma vez que " *Isso pois, a abertura dos malotes contendo o material apreendido na busca e apreensão pelo Ministério Público Eleitoral, será realizada na sede do GAECO no dia 30/06/2021, momento a partir do qual serão realizados o "emparelhamento" do conteúdo do material apreendido, de modo a passar todas as informações da Impetrante para controle do órgão investigador.* ".

Ao final, requerem os impetrantes "a) *LIMINARMENTE, que seja determinada a imediata suspensão da abertura dos malotes contendo documentos e materiais apreendidos na ocasião da busca e apreensão realizada na residência da Impetrante, a qual está marcada para ocorrer no dia 30/06/2021 na sede do GAECO; b) Que seja determinada a imediata devolução dos bens apreendidos de propriedade da Impetrante, uma vez que a decisão ordenatória foi eivada de qualquer fundamentação idônea, razão pela qual é absolutamente nula; c) Sucessivamente, caso não sendo a imediata devolução o entendimento firmado por Vossa Excelência, que seja o material apreendido encaminhado à secretaria deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, onde deverão permanecer custodiados, sem que seja realizada ou divulgada qualquer perícia ou análise do conteúdo dos equipamentos apreendidos, até julgamento final do presente mandamus; d) Ainda, requer-se que eventuais perícias ou outros atos probatórios já realizados decorrentes da busca e apreensão, tenham a sua eficácia suspensa, com a vedação absoluta de divulgação de seu conteúdo, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança".*

Os autos foram conclusos ao Gabinete deste Relator às 14:02hs do dia 30/06/2021.

É o que importa relatar.

Decido o pedido de tutela de urgência.

Segundo o art. 300 do CPC, no que importa para o deslinde da causa, a tutela da urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme relatado, a impetrante intenciona suspender a "abertura dos malotes contendo documentos e materiais apreendidos na ocasião da busca e apreensão realizada na residência da Impetrante, a qual está marcada para ocorrer no dia 30/06/2021 na sede do GAECO".

Na espécie, a decisão deferitória da medida de busca e apreensão (ID 9502871) apresentou a seguinte fundamentação:

"Para o deferimento da ordem de busca e apreensão domiciliar é necessária a existência de fundadas razões que a



autorizem, conforme dispõe o art. 240, § 1º e 2º do Código de Processo Penal, senão vejamos: [...]

Segundo Noberto Avena (in Processo Penal Esquematizado, Editora Método, São Paulo, 2012, pg. 591), entende-se por fundadas razões "aquelas externadas por meio de motivação concreta quanto à sua ocorrência e amparadas, senão em indício de prova, ao menos em indícios relativamente convincentes quanto à necessidade da medida". Há de ser acolhida à pretensão do ministerial em sua totalidade, uma vez que a presente medida cautelar tem esteio na denúncia feita ao Cartório da 50ª Zona Eleitoral e remetida a Promotoria requerente em razão da suposta prática de propaganda eleitoral antecipada pelo vereador e candidato à reeleição, o edil conhecido como Pastor Alex, após, foi instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral, no qual se constatou a prática de atos de abuso de poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio pelo vereador ora denunciado e por pessoas a ele ligadas, dentre elas, servidores lotados no seu gabinete na Câmara Municipal de Parnamirim/RN. A investigação tem por objeto a Associação do Centro Social de Cultura e Lazer da Criança e do Adolescente (PROAMFA), que está sendo utilizada como forma de "compra de voto", distribuição de mercadorias para propaganda e aliciamento de eleitores, associação de pessoas para prática de crimes, desvio de recursos públicos para financiamento de campanha eleitoral, bem como para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. No caso em apreço, verifica-se que houve investigação prévia, antes do pedido desta medida cautelar, tanto que constam nos autos fotografias do local, de gravação de áudios, etc, o que demonstra a que a ASSOCIAÇÃO é totalmente voltada às ações do vereador Pastor Alex, inclusive, realizado atos de caráter político e de assistência social, como a distribuição de alimentos e a realização de eventos abertos à população, que divergem dos objetivos previstos no Estatuto Social da entidade. Assim, a medida requerida se faz necessária para descobrir novos objetos destinados à prova da infração conforme estabelecido no Código de Processo Penal, sendo patente a imprescindibilidade, oportunidade e conveniência da busca e apreensão pessoal e domiciliar, por todos os motivos expostos na Representação."

Analisando o teor de tal decisão, entendo que ela, com a devida vênia, pelo menos no presente exame de cognição perfunctória, não foi devida e suficientemente fundamentada, pois deixou de apontar, com clareza, todos os elementos que a legitimariam, sua inequívoca necessidade probatória e todas as razões que a amparariam. Com efeito, é por demais sabido que, quanto ao motivo e fins da dita diligência, exige-se minudente fundamentação por parte do Juiz que a autoriza, devendo para tanto apontar,



de maneira criteriosa e rigorosa, quem são as pessoas concernidas (quem), em que medida são concernidas (porque e como), o que se pretende obter (o que), e onde se vai buscar (onde). Nesta senda, o motivo relaciona-se com a definição do *fumus commissi delicti* e a necessidade de se obter a prova necessária à investigação e ao posterior processo. É absolutamente indispensável, ainda, que se evidencie a imprescindibilidade da diligência, ou seja, o fato de que a prova não poderia ser obtida por outro meio, sob pena, na falta de tal cotejamento, de afronta ao postulado constitucional da proporcionalidade. Assim, percebo que a decisão recorrida passou ao largo de vários desses enfrentamentos obrigatórios, de maneira que, já no plano constitucional, considero o ato decisório recorrido violador do disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.

De mais a mais, sabe-se que, sob o prisma legal, o aludido instituto tem seus requisitos determinados no art. 240, § 1º, e art. 243, ambos do Código de Processo Penal, que especificam o que o mandado deverá conter, sob pena de nulidade, na medida em que implica uma grave restrição de direitos fundamentais. A estrita observância dos limites legais é fator que legitima a medida, que se trata, em última análise, de violência estatal legitimada, desde que mediante a absoluta obediência das regras legais estabelecidas. Portanto, nessa matéria, não há nenhum espaço para informalidades, interpretações extensivas ou analogias. Não discrepa o entendimento, na verdade, já consolidado no âmbito jurisprudencial, no sentido de que "O mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local da busca, os motivos e fins da diligência e ser emanado de autoridade competente, conforme determinação legal" (STJ, HC 204.699/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 30/09/2013; e STJ, HC 181.032/RJ, Rel. Ministro NEFICORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014).

No caso vertente, o mandado de busca e apreensão (ID 9502971) não parece se amoldar às exigências legais e jurisprudenciais, nele havendo meras menções a itens A, B, C, D e E da petição apresentada pelo Ministério Público Eleitoral junto àquele Juízo.

Noutro vetor, segundo narrado pela Impetrante, a abertura dos malotes contendo o material apreendido na busca e apreensão pelo Ministério Público Estadual, seria realizada na sede do GAECO no dia 30/06/2021, ato a partir do qual serão realizados o "espelhamento" do conteúdo do material apreendido, de modo a passar todas as informações da Impetrante para controle do órgão investigador.

Todavia, da leitura da Notificação nº 074/2021, acostada ao *mandamus* como prova pré-constituída (ID 9503021), é possível verificar a perda do objeto quanto ao pleito liminar de suspensão da abertura dos malotes contendo o material apreendido, tendo em vista que, segundo a aludida Notificação, a abertura dos malotes ocorreria às 09:30 horas da



presente data, enquanto que os autos só vieram conclusos a este Relator às 14:02 horas do mesmo dia, razão pela qual o deferimento do pleito liminar, ao menos nesse ponto, revelar-se-ia decisão desprovida de qualquer utilidade/necessidade, diante da ocorrência do fato.

Pois bem, nesta fase de cognição sumária, absolutamente não exauriente, cumpre ao relator examinar e sopesar apenas, e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham os pressupostos processuais autorizadores do provimento de ordem liminar pretendido.

Nesse passo, sensível à argumentação da Impetrante, entendo presentes, após exame perfunctório, tanto a demonstração da probabilidade do direito, quanto do perigo de dano, em atenção ao comando vazado no art. 300, *caput*, do CPC, ante os fundamentos esposados na petição ora analisada.

Por fim, a Impetrante deduziu pedido no sentido de que “para assegurar a preservação do conteúdo do material apreendido, pugna-se ainda pelo imediato ‘relacramento’ de todos os bens ou provas apreendidas com o envio dos mesmos à Secretaria desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, e nele mantidos sob custódia, até julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança”. Se por um lado, a determinação para que seja o material relacrado afigura-se como corolário da medida cautelar ora concedida, verifica-se, por outro lado, ter a parte autora deixado de indicar as razões concretas e precisas, isto é, as circunstâncias e fatos que tornariam o “envio dos mesmos à Secretaria desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral” medida imprescindível. À míngua, pois, dessa necessária fundamentação, o pedido somente deverá ser acolhido na parte referente à necessidade de ser o material apreendido novamente lacrado, até o julgamento final deste Mandado de Segurança, devendo permanecer, entretanto, sob custódia do Ministério Público Eleitoral.

Forte nesses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, requerida a título cautelar, e, via de consequência, **DETERMINO**, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*, que eventuais perícias ou outros atos probatórios já realizados tenham a sua eficácia suspensa, lacrando-se novamente o material que, eventualmente, já tenha sido aberto, com a vedação absoluta de divulgação do seu conteúdo até o julgamento final do presente Mandado de Segurança, devendo permanecer sob custódia do Ministério Público Eleitoral.

Após o prazo regimental, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar as informações.

Ato contínuo, em atenção ao rito previsto na Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a Advocacia Geral da União, encaminhando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme previsão capitulada em seu art. 7º, II.



Após, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação de estilo.

DETERMINO à Secretaria Judiciária a imediata comunicação desta decisão ao Cartório Eleitoral da 1ª Zona, via fax ou por outro meio rápido disponível.

Publique-se e intime-se.

Natal/RN, 30 de junho de 2021.

Juiz Daniel Cabral Mariz Maia

Relator

